



PROCESSO Nº : 8.181-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR : NILSON JOSE DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4912/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. IRREGULARIDADE REMANESCENTE REFERENTES À NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS PARA ANÁLISE DE METAS FISCAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Colíder**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Nilson Jose dos Santos**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada no período de 04/05/2017 a 02/06/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 4786/2017, na sede deste Tribunal de Contas, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. Os Processos nº 132756/2017 e nº 254045/2017, **apensos a estes autos**, tratam de documentação referente as Contas Anuais de Governo, enviadas pelo gestor e pelo ex-gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio da presente conta de governo por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas.
7. Do mesmo modo, foi apensado a estes autos o Relatório de Controle Externo Simultâneo da unidade gestora (Processo nº 27332/2016).
8. Ao final, a equipe técnica opinou pela citação do Ex-Prefeito, Sr. Nilson José dos Santos, e demais responsáveis, para prestarem esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1 Relatório Técnico nº 208947/2017.



1.1) Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

ODAIR JOSE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

JOSE ELCIO DE MATOS - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

NOBORU TOMIYOSHI - PREFEITO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

9. Os responsáveis foram citados² para tomarem conhecimento da análise realizada na prestação de Contas de Governo, sendo que o **Sr. José Elcio de**

2 Documentos Digitais nº 210693/2017, nº 210695/2017, nº 210696/2017, e nº 210698/2017



Matos³, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, e o **Sr. Nilson José dos Santos**⁴, Ex-Prefeito Municipal, apresentaram suas alegações e documentos a fim de afastar as irregularidades apontadas.

10. Por sua vez, os demais imputados como responsáveis não se manifestaram, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

11. A Equipe Técnica, por meio de **Relatório Técnico de Defesa**⁵, analisou os argumentos dos defendentes e consignou pelo **saneamento das irregularidades descritas nos itens 2 (FB03), 3 (MB02), e 4 (NB01)**, mantendo o apontamento da não realização das audiências públicas quadrimestrais **item 1 (DB08)**.

12. Por derradeiro, o responsável pela irregularidade remanescente foi notificado para apresentar Alegações Finais⁶, conforme dicção do art. 141, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se inerte⁷.

13. Vieram os autos para manifestação ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3 Documento Digital nº 224872/2017.

4 Documento Digital nº 229900/2017.

5 Relatório Técnico de Defesa nº 269519/2017.

6 Ofício nº 270360/2017.

7 Informação nº 276347/2017.



sobre o tema⁸:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

16. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo.

17. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Colíder, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

19. As peças orçamentárias do Município de Colíder foram:

- PPA ,conforme Lei nº 2693/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- LDO, instituída pela Lei nº 2813/2015;
- LOA, disposta na Lei nº 2844/2015.

8 - ROMS n. 11.060 GO.



20. A LOA do município estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 68.000.000,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$ 70.683.011,64**.

21. Por outro lado, a Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**⁹, apontou que houve a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, sem a comprovação da origem do recurso (**irregularidade FB03 – item 2**):

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

22. O responsável, **Sr. Nilson José dos Santos**, em sede de defesa¹⁰ informa que por um descuido o funcionário responsável pela realização da edição de decretos de suplementação informou equivocadamente os recursos indicados, que deveria ser anulação parcial de dotação.

23. Assevera que de acordo com as imagens juntadas na defesa¹¹, na parcela anterior e posterior de cada parcela há indicação dos recursos e anulação parcial de dotação, pois a lei utilizada para edição dos Decretos nº 59/2016, nº 70/2016 e nº 87/2016, foi a Lei Municipal nº 2844/2015, assim percebe-se que houve apenas um erro de digitação e não suplementação por Operação de Crédito.

24. Cita ainda endereço eletrônico onde poderá ser obtida cópia dos decretos para comprovar que os mesmos foram editados por anulação e não por operação de crédito. Anexa ainda cópia dos decretos para comprovar que os mesmos

9 Documento Digital nº 208947/2017.

10 Documento Digital nº 229900/2017.

11 Documento Digital nº 229900/2017, fls. 12-18.



foram editados por anulação e não por operação de crédito.

25. A **Secex**¹², após análise da defesa, considerou **sanada** a irregularidade, considerando que o defendente demonstrou o alegado com a juntada dos documentos as fls. 12, *usque* 18, do documento digital nº 229900/2017.

26. **Passa-se à análise Ministerial.**

27. Segundo o defendente ocorreu apenas um erro de digitação na edição dos decretos de suplementação, sendo que não houve suplementação por operação de crédito.

28. Informa que, na verdade a indicação do recurso foi por anulação parcial de dotação, e ainda, que os Decretos 59/2016¹³, 70/2016¹⁴ e 87/2016¹⁵, utilizados para a abertura de créditos adicional suplementar estavam em consonância com a Lei nº 4320/1964 e com a Lei nº 2844/2015.

29. Observa-se que a Lei nº 2844/2015¹⁶, Lei Orçamentária Anual do Município, autorizou a abertura de créditos suplementar até o limite de R\$ 20.400.000,00:

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a:

a) - Abrir créditos adicionais suplementares na forma dos artigos 42 e 43, parágrafo primeiro e seus incisos da Lei nº 4.320/64, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta lei, perfazendo o total de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais);

30. A Lei nº 4.320/1964 dispõe em seu art. 43:

12 Documento Digital nº 269519/2017.

13 http://www.colider.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/14852.pdf

14 http://www.colider.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/14860.pdf

15 http://www.colider.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/15144.pdf

16 http://www.colider.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/12960.pdf



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifou-se)

31. Assim, o Responsável colacionou nos autos várias imagens¹⁷, com a visibilidade comprometida após a digitalização, de um sistema para comprovar que a indicação dos recursos para suplementação se deu por anulação parcial de dotação, entre elas:

¹⁷ Documento Digital nº 229900/2017, fls. 12/18.



32. Pelo exposto, presume-se a veracidade de seu conteúdo alegado, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB03 (item 2)**, tendo em vista que a abertura de crédito adicional se deu por anulação parcial da dotação, em atendimento ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

2.2.1. Execução orçamentária.

33. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de arrecadação da receita – Exceto intraorçamentária – 1,141	
Valor previsto: R\$ 65.140.000,00	Valor arrecadado: R\$ 74.384.158,89

Quociente de realização da despesa – Exceto intraorçamentária – 0,968	
Despesa autorizada: R\$ 67.255.565,64 (previsão atualizada)	Despesa realizada: R\$ 65.134.485,40

34. Desse modo, verifica-se que a receita arrecada foi superior à prevista (excesso de arrecadação), sendo que a despesa executada foi menor do que a fixada (economia orçamentária).

35. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária** (QREO) de **1.122¹⁸**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,122	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 68.290.155,63	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 60.856.002,42

2.2.2. Restos a pagar.

36. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados¹⁹), verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 621.356,73 enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 68.498.997,68. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,009.**

18 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

19 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



37. Por sua vez, o **quociente de disponibilidade financeira (QDF)**, revela suficiente disponibilidade financeira (R\$ 7.946.518,38²⁰) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 294.871,72 em restos a pagar não processados e R\$ 413.453,75 em restos a pagar processados), vez que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 11,218 de disponibilidade financeira.**

38. Cumpre destacar, ainda, a observação da Unidade de Auditoria quanto a **não contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato** sem disponibilidade de caixa, de modo que restou atendido o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.3. Saldos financeiros.

39. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 5.125.370,97) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 7.946.518,38) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,550.**

2.2.4. Situação financeira.

40. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.946.518,38) em relação ao passivo financeiro (R\$ 710.152,81). O **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 11,189.**

2.2.5. Dívida Pública.

41. No que se refere à dívida pública, a equipe técnica consigna que não

²⁰ Disponibilidade bruta – exceto RPPS.



houve contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato (art. 15, caput, Resolução do Senado Federal nº 43/2001²¹).

42. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, LC nº 101/2000 e art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001²²).

43. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,000, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 69.192.530,04).

44. Igualmente, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

45. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** – resultou em **0,003**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

46. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

47. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional

21 **Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

22 **Art. 38, Lei Complementar nº 101/2000:** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) **IV** – estará proibida: (...) **b**) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. **Art. 15, § 2º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.



estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 45.796.531,50		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,88%
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 11.737.169,87		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,53%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 45.798.085,12		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,61%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 69.192.530,04		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,42%

48. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

49. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual se aferiu, que não houve aumento de gastos com pessoal nesse período, cumprindo o comando legal estabelecido.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA.

50. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Preliminar²³.

²³ Documento Digital nº 208947/2017, fls. 11/13.



51. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 70.683.011,64**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 68.498.977,68**, o que corresponde a **96,91% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

52. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 28 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 24 atingiram execução acima de 93%, 3 (três) se situaram entre 60% e 90%, e um apresentou 0,00% de execução, a saber: "Reserva de Contingência.

53. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que continue promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma manutenção da situação positiva avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas.

54. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Colíder apresentaram-se **positivos**, com score em 2016 de **10,0**. Todos os indicadores empregados na aferição de desempenho apresentam desempenho superior à média da rede de ensino brasileira.

55. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessária **recomendação** ao gestor para que realize um planejamento criterioso com o objetivo manter os indicadores satisfatórios, como também aprimorá-los em relação ao seu próprio desempenho.

56. O índice total apurado para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2016, foi **5,0**, mantendo o mesmo resultado do ano anterior (5,0). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, em apenas cinco o Município de Colíder



apresentou resultador superior ao da média nacional, sendo que os cinco **desfavoráveis** foram:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);

57. É importante ressaltar que, em relação ao seu desempenho anterior (2015), o Município piorou em três indicadores, a saber: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); e c) Taxa de Incidência de Dengue (2015), com um aumento de 38,57% em relação ao exercício anterior.

58. Denota-se, portanto, a necessidade de maior empenho da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

59. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

60. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento estratégico que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.



2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares.

61. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas **audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.**

62. Contudo, com relação ao **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, a Equipe de Auditoria apontou, inicialmente, a **não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o seu cumprimento** (art. 9º, §4º, Lei de Responsabilidade Fiscal). Em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que existem alertas desta Corte referentes a não comprovação da realização das audiências públicas do 1º e 2º Semestre de 2016, fato que deu origem a **irregularidade classificada pela auditoria como DB08, a seguir transcrita:**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

63. Em sede de **defesa**²⁴, o **Sr. Nilson José dos Santos**, ex-Prefeito, afirma que o Poder Executivo de Colíder sempre cumpriu a legislação que rege o setor público, tais como Lei 8.666/93 e LRF, bem como as normativas do TCE.

64. O gestor explica que nos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes os Relatórios de Gestão Fiscal podem ser elaborados de forma semestral, que foi o caso do Município de Colíder, assim não há que se falar em audiência quadrimestral. E ainda, apresentou certidão negativa para comprovar a opção pela semestralidade²⁵.

24 Documento Digital nº 229001/2017.

25 Documento Digital nº 229001/2017, fls. 06.



65. Segue relatando que a audiência pública referente ao primeiro semestre de 2016 foi realizada em 20/07/2016, juntando cópia do Edital de Convocação e a Ata de Audiência²⁶, bem como que a atual gestão realizará a audiência referente ao segundo semestre em 18/07/2017.

66. Após análise da defesa, a **Secex**²⁷ discordou do argumento apresentado pela defesa, esclarecendo que a irregularidade refere-se a ausência de comprovação da realização das audiências para avaliações das metas fiscais dos quadrimestres, com fulcro no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o embasamento legal trazido pelo defendente refere-se ao art. 63 da LRF que dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, não contemplando o **Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais**, o qual deve ser preparado com vistas ao cumprimento do art. 9º, §4º da LRF.

67. Por fim, a equipe técnica **manteve** o apontamento.

68. Compulsando os autos, observa-se que o Gestor realizou uma interpretação equivocada do art. 63 da Lei Complementar 101/2000, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal pode ser divulgado semestralmente pelos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, **mas o Relatório de Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de cada quadrimestre**, deve ser apresentado em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF:

Art. 9º (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

26 Documento Digital nº 229001/2017, fls. 07-09.

27 Relatório Técnico de Defesa nº 267972/2017.



69. De toda feita, referida irregularidade não tem o condão de macular as contas de governo do Município de Colíder. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** considera suficiente recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de **determinar** à Gestão que realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF).

70. Por sua vez, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

71. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

72. Por fim, em relação aos **Conselhos** exigidos em lei, a auditoria informou que devido a ausência de inspeção *in loco*, a análise das atividades dos conselhos instituídos pelo município restou-se prejudicada não sendo possível verificar se foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos. Verificou-se ainda que na lei orçamentária municipal através do Anexo 6 - Demonstração da Despesa por Programa de Trabalho, a previsão de recursos no montante de R\$ 10.000,00 para manutenção do Conselho Municipal de Saúde e de R\$ 186.000,00 para Manutenção e encargo com o Conselho Tutelar, respectivamente na classificação 10.122.0010.2022 e 08.2430.0028.2036

73. Especificamente no que toca ao **Conselho Tutelar**, a auditoria constatou que houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. No entanto, **não** foi possível a identificação do número de membros que integram o Conselho Tutelar, devido a ausência de inspeção *in loco*.

74. Em que pese a equipe de auditoria informar que a ausência de



inspeção *in loco* ter dificultado a análise das atividades dos conselhos instituídos por lei, bem como a impossibilidade de identificação do número de membros do Conselho Tutelar, necessário ressaltar que referidas informações devem ser encaminhadas pelo gestor via Sistema APLIC do TCE/MT.

75. Portanto, faz-se necessária **recomendação** à administração para o correto encaminhamento dessas informações, via sistema APLIC, nos próximos exercícios financeiros.

2.6. Índice de Gestão Fiscal.

76. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM²⁸ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

77. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

78. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Colíder foi de **0,58**, recebendo nota C (gestão em dificuldade), resultando na **74ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

79. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²⁹ demonstrando a

28 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

29 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



série histórica do IGFM de Colíder:

Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011 COLIDER	0,66	0,50	1,00	1,00	0,06	0,52	0,69	29º
2012 COLIDER	0,62	0,40	1,00	1,00	0,51	0,68	0,72	24º
2013 COLIDER	0,67	0,32	1,00	0,70	0,57	0,44	0,64	22º
2014 COLIDER	0,66	0,32	1,00	0,49	0,67	0,49	0,61	42º
2015 COLIDER	0,69	0,22	1,00	0,58	0,73	0,43	0,61	63º
2016 COLIDER	0,53	0,36	1,00	0,38	0,85	0,44	0,58	74º

80. Verifica-se, portanto, que o **Município piorou seu desempenho**, quando comparado ao resultado do ano anterior, caindo 9 posições no ranking.

81. Desse modo, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando a acentuada piora no desempenho em relação ao ano anterior, obtendo nota C, o que significa gestão em dificuldade, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (investimentos, despesa com pessoal e receita tributária própria).

2.7. Prestação de Contas Anuais de Governo

82. A **Equipe Técnica**, em pesquisa realizada no Sistema Aplic, constatou que o Município de Colíder não encaminhou as Contas de Governo ao TCE/MT, em desacordo, portanto, com a Resolução Normativa n. 36/2016-TP, apontando a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Nilson Jose dos Santos**, Prefeito Municipal no exercício de 2016:

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação



de Contas Anuais de Governo

83. A **defesa**³⁰ discorda que as contas de Governo tenham sido enviadas fora do prazo regimental, tendo em vista que de acordo com o calendário do Jurisdicionado, essas contas deveriam ser protocoladas no dia 15/04/2017 (domingo), mas conforme preconiza o Regimento Interno do Tribunal, a remessa se fará no próximo dia útil, que foi na Segunda-feira dia 17/04/2017, não cabendo assim o citado apontamento.

84. Aduz que o arquivo contendo as Contas Anuais de Governo, exercício de 2016, foi encaminhado no dia 17/04/2017, protocolizado sob o n.614548/2017, por meio do Sistema Aplic e colacionou imagem de tela contendo o histórico de envio. Desse modo, requereu o afastamento da irregularidade.

85. A **Secex**³¹, em relação a defesa apresentada pelo Sr. Nilson José dos Santos, concordou que tal irregularidade não pode ser-lhe imputada, tendo em vista que não caberia ao Defendente tal mister, já que este não se encontrava a frente da Prefeitura.

86. Todavia, mesmo não sendo de sua responsabilidade, o ex-gestor encaminhou as Contas Anuais de Governo dentro do prazo regimental, como bem se vislumbra no Processo nº 132756/2017, apenso a este (doc. digital nº 153952/2017).

87. Desse modo, a equipe de auditoria **excluiu** a irregularidade do **item 3 (MB02)**, de responsabilidade do ex-gestor.

88. **Passa-se a análise ministerial.**

89. Com efeito, a **Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o qual o inciso IV do

30. Documento digital n. 229900/2017

31. Relatório Técnico de Defesa nº 269519/2017.



seu art.1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

90. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as **Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro**, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

91. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

92. No entanto, a **Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT**, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, estabelece como obrigação ao gestor sucessor a elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda. É o teor do art. 11 da citada normativa:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no *caput* deste artigo.



(destacamos)

93. Sendo assim, não há razão para imputar a responsabilidade pela ausência do envio da prestação de contas, à gestão do exercício de 2016.

94. Entretanto, mesmo não sendo de sua responsabilidade, o ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, encaminhou as Contas Anuais de Governo no dia 17/04/2017, dentro do prazo regimental, como bem se observa no Processo nº 132756/2017, apenso a este (documento digital nº 153952/2017), fato que afasta a irregularidade apontada.

95. Necessário registrar que, no dia 16/08/2017, fora do prazo regimental, o atual gestor, Sr. Noboru Tomiyoshi, reencaminhou novamente as Contas de Governo do exercício 2016 de Colíder, acompanhada de documentos complementares e considerados faltantes, tendo solicitado a substituição integral do arquivo enviado pelo ex-gestor, conforme se vislumbra no Processo nº 254045/2017, apenso a este (documento digital nº 246302/2017).

96. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, concorda com o posicionamento exarado pela Secex, e manifesta-se pela **afastamento** da irregularidade do **item 3 (MB02)** do ex-gestor, com **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação**, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo fielmente o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 11 da Resolução Normativa TCE n. 19/2016 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.8. Transição de Governo.

97. Quanto à transição de governo, a Equipe Técnica verificou que não foi enviado, por meio do Sistema Aplic, cópia do relatório conclusivo da Comissão de



Transição de Governo, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n. 07/2008. Sendo assim, restou consignada a seguinte irregularidade:

Odair José de Oliveira – Presidente da Câmara/ Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

José Elcio de Matos – Presidente da Câmara/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Noboru Tomiyoshi - Prefeito / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

Nilson Jose dos Santos – Ordenador de Despesas/ Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

98. **Em sua defesa**³², um dos responsáveis, **Sr. José Elcio de Matos**, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, informou primeiramente que a Resolução Normativa 07/2008 citada pela equipe de auditoria foi alterada pela Resolução Normativa 19/2016, e que dentro do prazo estabelecido pela referida Resolução foi devidamente constituída a Comissão de Transição de Mandato, composta pelos Servidores Lenoir Alves de Lima – Contador; Dr. Héber Amílcar de Sá Stábile – Assessor Jurídico; Carlos Frederico Carvalho de Oliveira – Controlador Interno; Sônia Maria Araújo Fregato – Assistente Técnico Legislativo e Edmilson Correa de Souza – Técnico Arquivista.

99. Relata que a Comissão elaborou o Relatório Conclusivo relativo à Transmissão de Mandato e que, por orientação da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, fora transmitido via Sistema Aplic, na carga de janeiro, sendo enviado na Tabela de Documento Diverso.

100. Por fim, entende que a Câmara cumpriu as disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, pleiteando assim o afastamento da irregularidade a ele imputado

32 Documento Digital nº 224872/2017.



no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do Município de Colíder.

101. Por sua vez, o **Sr. Nilson José dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal, **em sua defesa**³³, argumentou não concordar com que a responsabilidade seja atribuída ao mesmo, tendo em vista que a douta Equipe Técnica apontou como normatização a Resolução Normativa nº 007/2008, entretanto, a mesma fora revogada pela Resolução Normativa nº 19/2016.

102. Para efeito de esclarecimento, o defendente suscita que mesmo antes do período eleitoral, em que pese não ter sido candidato, iniciou e tomou todas as providências para regulamentar o processo de transição, sendo um dos primeiros Prefeitos a instituir através de Lei Municipal o processo de transmissão de mandato eletivo, seguindo o disposto na Resolução Normativa nº 019/2016, sancionando a Lei Municipal nº 2895, de 04/10/2016, e posteriormente, em 11/10/2016, editou o Decreto nº 077/2016 que instituiu a Comissão de Transição de Governo.

103. Porém, apesar do ex-gestor estar sempre aberto e com uma comissão de transmissão de governo objetivando realmente promover todos os atos com vistas não causar prejuízos a continuidade dos serviços públicos, este processo passou para esfera política, sendo que o relatório conclusivo fora conduzido e elaborado apenas pela equipe do Prefeito Eleito, portanto, discorda do apontamento ter sido imputado ao ora Defendente.

104. Informa ainda que o próprio Controlador Interno do Município, no exercício de suas atribuições, elaborou o Parecer Conclusivo da Controladoria Geral do Município sobre as contas anuais de Gestão, pontuando que o Relatório Final de Transição não foi apresentado pela Comissão instituída pelo Decreto nº 077/2016.

105. Sendo assim, o Ex-Prefeito pugna pelo acatamento dos argumentos da defesa, excluindo o mesmo da responsabilidade pelas irregularidades citadas.

33 Documento Digital nº 229901/2017.



106. **A Secex**, no tocante a defesa apresentada pelo **Sr. José Élcio de Matos**, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, verificou com a Consultoria Técnica desta Colenda Corte a procedência dos argumentos esposados pelo Defendente, de que houve por parte desse setor a orientação de que as Câmaras Municipais deveriam enviar o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição por meio do Aplic, junto com a carga inicial de janeiro de 2017.

107. Concernente a defesa do **Sr. Nilson José dos Santos**, a Secex entendeu que a irregularidade em questão não deve ser imputada ao Gestor que deixou o comando da Administração Pública, tendo em vista que não cabe a ele tal mister, mas sim ao seu sucessor. Neste diapasão, compete a imputação de tal irregularidade ao atual Gestor, Sr. **Noboru Tomiyoshi**, que, mesmo citado de forma válida, não compareceu aos autos, incorrendo sob o mesmo o instituto da revelia e confissão ficta.

108. Contudo, a equipe de auditoria, compulsando os autos, constatou que no processo apenso de nº 254045/2017, consta o documento externo (doc. digital nº 246302/2017, pag. 137/156), no qual fora juntado o Relatório de Transição de Governo, cumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 019/2016.

109. Pelo exposto, considerou **sanada** a irregularidade do **item 4 (NB01)**.

110. **Com razão a Secex.**

111. Deveras, o Presidente da Câmara Municipal comprovou o envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição por meio do sistema Aplic, junto com a carga inicial de janeiro de 2017, conforme lhe foi orientado pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas, e ainda, juntou novamente cópia do referido Relatório em sua manifestação de defesa³⁴.

34 Documento Digital nº 224872/2016, fls. 04-06.



112. Assiste razão também os argumentos apresentados pelo **Sr. Nilson José dos Santos**, isso porque o art. 10º, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016-TP determina que o envio do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo é dever do Prefeito empossado, razão pela qual não se pode imputar a referida responsabilidade à gestão do exercício anterior. Atente-se ao dispositivo mencionado:

Art. 10º. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

(...)

V - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

113. Nesse caso, a imputação de responsabilidade pelo envio não do Relatório da Comissão de Transição de Mandato é do atual prefeito, **Sr. Noboru Tomiyoshi**, que mesmo citado de forma válida não compareceu aos autos.

114. Todavia, verificou-se que consta apenso a estes autos o Processo nº 250445/2017 (Contas Anuais de Governo), no qual foi encaminhado pela atual gestão o Relatório de Transição de Governo³⁵, por meio do Ofício nº 421/GP/2017.

115. Nestes termos, em conformidade com o posicionamento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do item 4 (NB01)**, tendo em vista a comprovação da elaboração e envio de Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo pelos responsáveis, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT 19/2016.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

116. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas**

³⁵ Documento Digital nº 246302/2017, fls. 137/156.



anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo nº 32956/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 12/2015-TP, favorável à aprovação, com a seguinte recomendação:

recomendando ao Poder Legislativo de Colíder que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) elabore e implemente plano estratégico no âmbito da prefeitura, aprovado pelo Legislativo, visando melhorar a qualidade e os resultados das políticas públicas, na área da saúde, especialmente no tocante à Taxa de mortalidade infantil; à Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; à Taxa de internação por infecção respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; à Taxa de detecção de Hanseníase; à Taxa de incidência de Dengue e à Cobertura - imunizações: pentavalente, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal.

117. A seu turno, as contas de governo referente ao **exercício de 2015** – Processo nº 9040/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 95/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Colíder que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **2)** aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da Saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2013); e) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); f) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, g) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, **4)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma gestão de excelência (nota A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e, resultado orçamentário do RPPS).



118. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2014 e 2015, observa-se que **não** foram constatadas melhorias nos resultados das políticas públicas voltadas à **saúde**, como já restou demonstrado em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de nova **recomendação** à gestão municipal, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de tais políticas, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

119. Por outro lado, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2016.

120. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

121. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho **dos indicadores da saúde** que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho comparado ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde em Colíder.

122. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, também objeto de apontamento nas contas de governo do exercício de 2016, a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência.



123. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Colíder, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com a manifestação para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

124. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Colíder**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Nilson José dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades dos itens 2 (FB03), 3 (MB02), e 4 (NB01)** acatando os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela defesa;

c) em relação a **irregularidade do item 1 (DB08)**, pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine à gestão** que realize audiências públicas quadrimestrais, para aferição dos limites das metas fiscais (Art. 9º, §4º, LRF);

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22,



§ 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) encaminhe corretamente ao Sistema APLIC as informações (aplicação dos recursos orçamentários e número de membros do Conselho Fiscal) referente aos Conselhos exigidos em lei;

d.2) continue promovendo o aperfeiçoamento **do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma manutenção da situação positiva avaliada por esta Corte;

d.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, **especialmente em relação aos seguintes indicadores**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);

d.4) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2016 investimentos (despesa com pessoal e receita tributária própria);

d.5) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo fielmente o determinado no



inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 11 da Resolução Normativa TCE n. 19/2016 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de outubro de 2017.

(assinatura digital³⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

36. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.